



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.623 - SP (2014/0332352-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FRANGO SERTANEJO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO LUÍS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E
OUTRO(S)
CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Não merece trânsito o Agravo em Recurso Especial por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. Ademais, mesmo que assim não fosse, vigia à época a Medida Provisória 303/2006, que no art. 1º, § 4º, assim dispunha: "Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante". Nesse sentido: EDcl no REsp 565.894/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 22.10.2007, p. 231.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.623 - SP (2014/0332352-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FRANGO SERTANEJO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
PEDRO LUÍS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 680-683, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A agravante sustenta:

34. Ora, analisando a Lei Federal nº 10.522/2002, especificamente o seu art. 21, constata-se que ali está expressamente previsto que o particular não se sujeitará ao pagamento dos honorários de sucumbência quando desistir da ação e renunciar ao direito que nela se funda.

35. Se o contexto fático se sujeita à aplicação de um dispositivo de Lei Federal e o Judiciário não nega sua aplicação e, pior, sequer trata de enunciar o porquê de não está-lo aplicando a um caso concreto em que é plenamente aplicável, não há como não deixar de se reconhecer que o v. acórdão não é adequado.

36. Este dispositivo merecia ter sido aplicado ao caso concreto, pois a medida judicial objeto do pedido de desistência é um Embargos à Execução Fiscal opostos contra a União/Fazenda Nacional e o pedido de renúncia se deu antes que esses Embargos à Execução Fiscal tivessem sido analisados, portanto, antes da formação da coisa julgada.

37. O art. 21 da Lei Federal nº 10.522/2002 é de uma clareza solar, não deixando qualquer margem de dúvida de que a renúncia ao direito em que se funda a ação proposta contra a fazenda Nacional o exime do pagamento de honorários, salvo se já tiver ocorrido o trânsito em julgado.

38. Como é possível haver uma regra tão clara e a instância a quo NÃO aplicar a Lei Federal ao caso concreto e NEM enunciar motivos pela sua não aplicação, impactando, com isso, o julgamento do Especial? Não, essa situação não pode perdurar. Esta E. Corte tem que se pronunciar sobre isso, sob pena de ao invés de aplicar a Lei Federal ao caso concreto negá-la.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.623 - SP (2014/0332352-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Não se pode conhecer da irresignação.

O Tribunal local inadmitiu o Recurso Especial, sob o seguinte fundamento:

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

(...)

Por sua vez, verifico que o acórdão está em conformidade com a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários advocatícios terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal "ad quem" revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

(...)

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de que são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de executivos fiscais relativos à contribuição previdenciária, em que não incide o encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/69. Em casos como tais, impõe-se a condenação do aderente em verba honorária, na esteira do precedente que segue, in verbis:

(...)

Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a afirmar que (fl. 650, e-STJ):

33. A r. decisão passou ao largo dos limites do exercício de sua competência, pois não avaliou se os pressupostos genéricos e específicos do RESP foram observados.

34. Ao contrário, a r. decisão agravada se imbuíu de fundamentos relativo ao mérito da demanda para reputar inadmissível o RESP, usurpando, com isso, competência que não lhe foi atribuída.

35. Disso decorre que a aferição da adequada fundamentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, de sua compatibilidade com a Lei Federal não está sob a alçada da segunda instância.

36. Essa averiguação da compatibilidade entre o acórdão recorrido e a Lei Federal, implica INDEVIDA INCURSÃO DO JULGADOR NO MÉRITO DA MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO RECURSO.

37. Fator esse que, por si só, afasta a possibilidade de que o assunto seja abordado em juízo de admissibilidade do RESP.

De fato, as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*, o que não ocorre no caso.

Ressalte-se, porém, que o óbice apontado constitui pressuposto recursal genérico, passível de apreciação no juízo de admissibilidade inaugural.

A jurisprudência desta Corte aplicava, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo de Instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos do *decisum* de inadmissão do Recurso Especial.

Nesse sentido, são fatos os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. Não basta ao recorrente afirmar o desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialeticidade, é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos.

3. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1215526/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15.12.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no Ag 1181610/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 22.03.2010.)

Nos dias atuais, o vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil – com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do Agravo contra a decisão que inadmite o Especial – prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esclareço que esta Corte entende ser possível a apreciação do mérito no juízo de admissibilidade do apelo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123-STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL QUE FIXOU CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO COM O QUAL NÃO SE OBTVEU A REFORMA TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO.

I. Não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, mediante decisão desfundamentada e genérica, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula n. 123/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1260939/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1099576/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode conhecer da irresignação.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo.**

Ademais, mesmo que assim não fosse, vigia a época a Medida Provisória 303/2006, que no art. 1º, § 4º, assim dispunha:

Art. 1º - Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§ 4º - Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, **desde que o juízo não estabeleça outro montante.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 565.894/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 231)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0332352-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 646.623 / SP**

Números Origem: 00008409320064036106 200661060008407 84093200661060008407

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANGO SERTANEJO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO LUÍS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANGO SERTANEJO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO LUÍS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E OUTRO(S)
CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.